



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: DIEGO ROSENO FREIRE – OAB/SE 14.163

**ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR
MEIO DA DISPENSA Nº 16/2023**

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO (SE).

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I – RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo efetuar a apreciação jurídica acerca da solicitação da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Tobias Barreto/SE, para análise do procedimento de contratação direta, na forma de **Dispensa nº 16/2023**, que dispõe acerca da **contratação de empresa para prestação do serviço de digitalização do acervo documental, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE).**

É o relatório.

Fundamento e opino.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

48
~~48~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de consulta oriunda da Comissão Permanente de Licitação, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer, na forma do art. 38, VI, da Lei de Licitações, avaliação da Assessoria Jurídica a respeito da Dispensa de Licitação para **contratação de empresa para prestação do serviço de digitalização do acervo documental, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE).**

Verifica-se, pelos autos, que o valor para contratação decorrente do contrato, em análise, não excede o montante determinado pelo artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; **logo, a dispensa de licitação pode ocorrer em razão do valor da prestação de serviços a ser realizada.**

Observa-se ainda, quanto a necessidade de contratação, a existência de justificativa por parte do setor competente, atestando que o serviço objeto da presente dispensa não pode ser prestado por servidores dos quadros permanentes da contratante, ante a ausência de capacidade técnica, bem como, é imprescindível para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE).

Nesse diapasão, avaliando que a despesa a ser realizada com a contratação consiste no valor de **R\$ 17.556,00 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e seis reais)**, constatamos, sem maiores dificuldades, que a contratação poderá ser consolidada pela forma direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito "*ipsis litteris*":

"Art. 24, Lei 8.666/93. É dispensável a licitação:

49



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...);

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Inobstante, o decreto da presidência república de nº 9.412/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23, da Lei 8.666/93, passando a constar o seguinte:

“II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) Na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Dessa forma, passamos a ter como limite para contratação de bens sem a necessidade de licitar, aqueles cujo valor global não exceda R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Lado outro, conforme ensina, em doutrina segura, Matheus Carvalho (2014, p. 474):

“Os dispositivos que tratam de dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente viável a competição para contratações que não ultrapassem dez por cento do valor máximo utilizado para a modalidade convite. Dessa forma é

50
~~50~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

dispensável a licitação para todos os contratos de Obras e Serviços de Engenharia até R\$ 15.000,00 e Bens até R\$ 8.000,00.”

Os documentos apresentados na instrução do procedimento, de fato, demonstram a lisura administrativa da Contratada, bem como a existência de previsão orçamentária, por meio de dotação específica.

Portanto, vislumbra-se que a Dispensa da Licitação, neste caso, é lícita, pois há a obediência à legislação, assim como resta presente a existência do interesse público com a finalidade de aperfeiçoar e o serviço público, atendendo às normas constitucionais e os princípios da Administração Pública.

É o parecer, meramente opinativo, o qual submetemos à análise e conclusão da instância superior.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, opinamos pela possibilidade da contratação direta, pela forma de dispensa de licitação, da empresa **PLÍNIO SAMUEL SANTOS NASCIMENTO - ME**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.813.533/0001-43, representada pelo sócio administrador, Sr. **Plínio Samuel Santos Nascimento**, com base no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, para o atendimento da finalidade da administração pública.

53

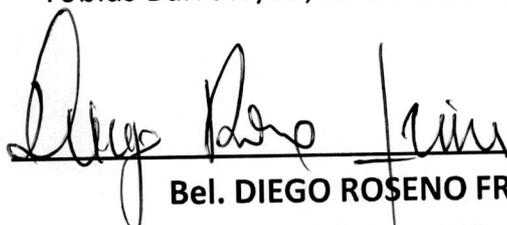


CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse campo, **OPINO** no sentido de que a dispensa licitatória possa ser adotada, condicionada ao cumprimento das publicações de estilo.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Tobias Barreto/SE, 27 de dezembro de 2023.


Bel. DIEGO ROSENO FREIRE
OAB/SE 14.163